



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05



PARECER JURÍDICO

Modalidade Da Licitação:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018
Objeto:	Serviços especializados em engenharia civil para fiscalização de obras, elaboração de projetos, alimentação dos sistemas SIMEC e SISMOB.
Origem:	Município de Campos Lindos

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. **Licitação modalidade pregão presencial registro de preço**. 3. Manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes nas Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93, em seu aspecto formal e legal. 4. **Prosseguimento** do feito **COM** recomendações.

I. DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93, a fim de verificar a regularidade do presente processo licitatório na fase inicial, que visa prestação de serviços especializados em engenharia civil para fiscalização de obras, elaboração de projetos, alimentação dos sistemas SIMEC e SISMOB.

O parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93 submete ao crivo jurídico **tão somente** a minuta do Edital contrato a ser analisada, abstendo-se de remeter as demais peças do processo.

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

II. EDITAL E MINUTA:

O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as **regras definidas para a realização do procedimento**, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Nas sábias palavras de Meirelles, (2005), o edital “é a lei interna da licitação”. Por ser o instrumento orientador, deve obedecer o que determina o Artigo 40 da Lei de Licitações. Os incisos do art. 40 dispõem exemplificativamente acerca do conteúdo do edital, sendo estes:

- O número de ordem em série anual;
- O nome da repartição interessada e de seu setor;

- A modalidade, o tipo de licitação, no caso, deixar claro que se trata de contratação futura;
- O ordenamento jurídico que regerá a licitação (a lei nº 8.666/93, obrigatoriamente, e outras pertinentes);
- O local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e o horário para abertura dos serviços.
- **Objeto, com descrição clara e sucinta(art. 40, I);**
- Prazos e condições para a assinatura do contrato ou a retirada dos instrumentos, para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação.
- Qual dotação orçamentária será realizada a despesa.
- Sanção para o caso de inadimplemento.
- Condições de Participação na Licitação (art.40, VI);
- Critérios de julgamento (art. 40, VII);
- Condições de Pagamento (art. 40, XIV);
- Critério de Reajuste (art. 40, XI);
- Prazo e condições para assinatura do contrato; execução do contrato, entrega e recebimento do objeto de licitação (art. 40,II e XVI);
- Instruções e normas para os recursos previstos em lei (art.40, XV);
- Sanções para o caso de inadimplemento (art. 40, III);
- Outras indicações específicas ou peculiares da licitação (art. 40, VIII e XVII).

O edital exposto neste processo sugere uma recomendação ao critério de julgamento. Isso porque o artigo 46 da Lei de licitações determina que:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na **elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral** e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Desta feita, **sugerimos** a alteração do critério de julgamento, para atender a conformidade do artigo 46. Quanto aos demais tópicos, o edital encontra-se em perfeita sintonia com a legislação.

Quanto a **Minuta de Contrato**, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, garantindo os direitos e deveres das partes, bem como as multas e rescisão. Pela leitura da minuta, resta claro a obediência a que as partes se impõem.

Não podemos deixar de destacar que é de extrema necessidade, para garantir a lisura e transparência do objeto, **a nomeação de fiscal de contrato**, pela administração pública contratante, como determina a lei de licitações:

Handwritten signature

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

São as manifestações que esta assessoria sugere.

III) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sugerimos que a CPL averigue a possibilidade de atendimento ao artigo 46 da Lei de licitações, e não sendo necessário a alteração, visto os demais itens do edital estarem em consonância com a legislação, que seja dado o normal seguimento ao processo, ressaltando que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.**

Ressaltamos ainda que a veracidade as informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Faz-se neste ato, observação para a administração contratante, de nomear, com urgência, fiscal de contrato, em obediência à lei 8666/93, garantindo a lisura, transparência e segurança do processo na fase de execução.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Campos Lindos, 18 de janeiro de 2018.


Stefany Cristina da Silva
OAB/TO 6.019